

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PROCESSO:** 936/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas, exercício financeiro 2021, verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nestes autos  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
**RESPONSÁVEL:** Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
**ADVOGADOS:** Não há  
**IMPEDIDOS:** Não há  
**SUSPEITOS:** Não há  
**RELATOR:** Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 4 a 8 de março de 2024.  
**BENEFÍCIOS:** Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de Órgão ou Entidade da Administração Pública – melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação) – qualitativo – direto  
 Outros benefícios diretos – incremento da confiança dos cidadãos nas instituições – qualitativo – direto

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDÃO APL-TC 00296/22. ATENDIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Remanescendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
2. Havendo os gestores demonstrado esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município, com fundamento no princípio da primazia da realidade
3. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, encaminhada a esta Corte de Contas, para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. Cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1279707), sendo evidenciado achados na auditoria. Entretanto, concluiu que consistiam em falhas de caráter formal, não exigia o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, sugerindo a exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 195/2022-GPGMPC, ID 1289888, manifestou-se no sentido de que as Contas estavam em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

4. Desta forma, o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na 21ª Sessão Ordinária, realizada de forma presencial, de 1º/12/2022, apreciou a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, referente ao exercício financeiro de 2021, e proferiu o Acórdão APL-TC 296/22, no qual decidiu mediante o Parecer Prévio PPL-TC 43/22 que as Contas estavam em condições de receberem aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

5. Ademais, fora consignado na aludida decisão colegiada determinações e recomendações, sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, com os seguintes comandos:

**III - DETERMINAR** ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

**3. 1 – Intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

**ii. Não Atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;  
[...]

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

**iii. Está em situação de Tendência de Atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;
  - d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
  - f) Indicador 16A da Meta16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;
  - g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de Risco de não Atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implimento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;
  - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- [...]
- d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral– ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
  - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;
  - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00313/21, referente ao Proc. nº 01454/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**IV – RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que:

- 4. 1** - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- 4. 2** - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- 4. 3** - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- 4. 4** - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- 4. 5** - Promova mesa permanente de negociação fiscal;
- 4. 6** - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- 4. 7** - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**V – ALERTAR** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**VI - ALERTAR** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**VII – DETERMINAR** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

**VIII – RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. 755.849.642-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. 887.433.222-04, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

6. Ato contínuo, foi determinado ao Departamento do Pleno deste Tribunal a notificação dos responsáveis, por meio da Decisão Monocrática 0031/2023-GCJVA (ID 1376640), para que informassem quais as providências adotadas em relação às determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do referido Acórdão.

7. Após o trânsito em julgado da decisão e a manifestação do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo de Corumbiara e pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral, por meio dos documentos de números 02105/23 e 02728/23, Certidão ID 1398578, a Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, empreendeu o monitoramento e conforme Relatório Técnico, ID 1490984, relatou o atendimento parcial das determinações/recomendações inseridas na decisão colegiada prolatada nos autos, consoante excertos transcritos a seguir, naquilo que é pertinente, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

84. Finalizada a análise técnica referente aos Documentos nº 02105/23 e 02728/23, apresentados pelo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Prefeito do município de Corumbiara, e pela Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, Controladora Geral do Município, para fins de verificação do cumprimento das determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII do dispositivo do Acórdão APL-TC 00296/22 Pleno (ID 1304657), referente ao processo n. 00936/22, concluímos pelo seguinte:

**3.1 Item III, subitem 3.1 do Acórdão APL-TC 00296/22**, a determinação não foi atendida;

**3.2 Item III, subitem 3.2 do Acórdão APL-TC 00296/22**, foram considerados atendidos os indicadores 15B e 18B, bem como a estratégia 7.15A; já o indicador 1A foi considerado não atendido, enquanto foram considerados em andamento os indicadores 2A, 16A e 16B, as estratégias 1.15, 1.16, 1.7, 2.5 e 4.2 (itens classificados com tendência de atendimento) e os indicadores 1B, 6A, 6B, 10A e as estratégias 7.15B e 7.18 (itens classificados com “Risco de não atendimento”);

**3.3 Item IV do Acórdão APL-TC 00296/22**, a recomendação foi considerada atendida;

**3.4 Item V do Acórdão APL-TC 00296/22**, o alerta foi considerado atendido;

**3.5 Item VI do Acórdão APL-TC 00296/22**, o alerta foi considerado não atendido;

**3.6 Item VII do Acórdão APL-TC 00296/22**, a determinação contida no subitem “i” foi considerada não atendida, enquanto a do subitem “ii” foi considerada atendida, não obstante, considerando a impossibilidade de integral comprimento da deliberação, propõe-se por considerá-la atendida, e, por conseguinte, baixar seu monitoramento;

**3.7 Item VIII do Acórdão APL-TC 00296/22**, a recomendação foi considerada atendida.

### 4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

85. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Jailson Viana de Almeida, propondo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

- 4.1. Considerar atendidas as determinações, recomendações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.2, “ii” alínea c, d, e), IV, V, VII (subitens “i” e “ii”) e VIII do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);
- 4.2. Considerar não atendida as determinações e alertas contidas nos itens III (subitem 3.1 e subitem 3.2 “ii” alínea a), VI do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);
- 4.3. Considerar em andamento as determinações contidas no item III (subitem 3.2, “iii” e “iv”) do Acórdão APL-TC 00296/22, referente ao processo n. 00936/22 (ID 1304657);
- 4.4. Determinar ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*- Prefeito Municipal de Corumbiara, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que adote providências visando o atendimento das determinações não atendidas, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e comprove nos relatórios que integram a prestação de contas de governo do exercício em que ocorrer a notificação;
- 4.5. Determinar a notificação da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*- Controladora Geral, ou quem vier a substituí-la legalmente, para que acompanhe o cumprimento das determinações não atendidas e em andamento, devendo apresentar o resultado em tópico específico do Relatório do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual do exercício de notificação da decisão, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- 4.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o inteiro teor dos autos estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;
- 4.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que após a conclusão dos trâmites processuais archive os autos.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 286/2023-GPGMPC (ID 1509948), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com o posicionamento da Unidade Técnica.
9. É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, a qual se destinou a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.
11. Neste ponto da marcha processual, **a análise resume-se à verificação do cumprimento ou não das determinações, recomendações e alertas consignadas nos itens III, IV, V, VI, VII e VIII, do Acórdão APL-TC APL-TC 296/22**, transcritos no parágrafo 5º deste voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

12. A Secretaria Geral de Controle Externo monitorou e analisou os documentos encaminhados a esta Corte de Contas visando comprovar o atendimento dos comandos, avaliou as medidas adotadas e as em curso, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

**Das determinações cumpridas**

13. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foram atendidas as determinações consignadas no item III, subitem 3.2, letras “c”, “d” e “e”; e no item VII, subitens “i” e “ii”, cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas:

**Item III** - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

**3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

**Item VII** – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

**Das determinações não cumpridas**

14. A Unidade Instrutiva considerou “não atendida” a determinação referente ao item III, subitens 3.1 e 3.2, letra “a”.

**Item III** - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

**3. 1 – Intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

**Das determinações em andamento**

15. As demais determinações foram consideradas “em andamento”, quais sejam:

**III - Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:**

**3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

**iii.** Está em situação de **Tendência de Atendimento** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 121,36%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,64%;

g) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

**iv.** Está em situação de **Risco de não Atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,19%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral– ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

- f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,80%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,00%;
- i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

**Das recomendações expedidas**

16. A análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo demonstra que foram atendidas as recomendações consignadas nos itens IV e VIII.

**IV – Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

- 4. 1** - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- 4. 2** - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- 4. 3** - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- 4. 4** - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- 4. 5** - Promova mesa permanente de negociação fiscal;
- 4. 6** - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- 4. 7** - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VIII – Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**Dos alertas emitidos**

17. O exame da Secretaria Geral de Controle Externo demonstra que foi atendido o alerta consignados no item V e não cumprido o contido no item VI.

**V – Alertar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii) falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**VI - Alertar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

18. Como se vê, **as ordens que não foram atendidas relacionam-se a** recuperação de créditos da dívida ativa e ao cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, relativo ao indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%.

18.1. No que tange ao **alerta** não atendido trata-se da revisão na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em vigência.

18.2. Pela pertinência, peço vênha para transcrever *in litteris* o exame técnico realizado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, Relatório Técnico ID 1490984, no que tange às referidas determinações e alerta:

**2.1.1 Esclarecimentos dos responsáveis:**

O justificante informa (ID 1381348) que foi elaborado um Plano de ação abrangendo todos estes itens. Relata ainda que, a Controladoria criou processo de acompanhamento para subsidiar a prestação de contas de 2023.

**2.1.2 Análise dos esclarecimentos:**

Considerando o resultado da análise técnica das Contas de 2022 (ID 1418793), na qual foi considerada a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa como não efetiva, bem como constatou-se que, no exercício de 2022, o município de Corumbiara não promoveu a capacitação dos servidores para a cobrança da dívida ativa, não realizou o monitoramento dos parcelamentos da dívida ativa celebrados e não pagos, e não efetuou o acompanhamento específico dos maiores devedores da dívida ativa. Concluímos, portanto, que, embora tenha elaborado um plano de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

ação, ficou demonstrado que as ações adotadas **não foram suficientes para considerarmos que a determinação foi atendida.**

[...]

**2.2.1 Esclarecimentos dos responsáveis:**

8. O justificante informa (ID 1381348) que foi realizada a troca do secretário de educação, sendo que logo após a posse ele foi alertado quanto a necessidade de adotar medidas para o cumprimento das metas, as quais foram apresentadas, conforme síntese abaixo:

9. **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%: Informa que o município de Corumbiara vem gradativamente apresentando crescimento no número de matrículas na educação infantil, obtendo o percentual de 117,24% em 2020, conforme quadro abaixo:

**Quadro 01 – Indicador 1A da Meta 1**

PME INDICADOR 1A	Garantir a oferta educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade						
	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025
Meta Prevista	100%	100%	100%	100%	100%	100%	---
Meta executada no período (%)	91,01%	117,24%	126,25%	157,23%	137,94%	---	---
Matrículas	184	183	197	244	214	---	---

Fonte:

[...]

**2.2.2 Análise dos esclarecimentos:**

39. Com relação ao **Indicador 1A da Meta 1**, observamos que foram apresentados dados de uma fonte não oficial, no entanto, em consulta ao site “Primeira Infância Primeiro<sup>1</sup>”, obtivemos a informação que os dados apresentados tiveram como base o Censo 2010 para os indicadores do exercício de 2020.

40. Além disso, em consulta ao Sinopse Estatística da Educação Básica 2022<sup>2</sup>, notamos que ao comparar os exercícios de 2022 e 2020, o número de matrículas na pré-escola aumentou de 181 para 203, representando um aumento de 12%. No entanto, é importante destacar que apesar desse aumento no número de matrículas, até o momento atual, não dispomos de dados atualizados sobre a população de crianças na faixa etária de 4 e 5 anos. Portanto, não é possível calcular o percentual atualizado desse indicador.

41. Dessa forma, considerando que a informação apresentada não foi suficiente para comprovar o atendimento do indicador em questão, **concluimos que o indicador 1A não foi atendido.**

[...]

**2.5.1 Esclarecimentos dos responsáveis:**

O justificante alega que (ID 1381348, pág. 29/30) no exercício de 2022, a metodologia utilizada para apuração das metas fiscais foi da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como reforça que o município cumpriu todas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes orçamentárias.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://primeirainfanciaprimeiro.fmcsv.org.br/indicadores-acompanhar-cenario-primeira-infancia-brasil/>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**2.5.2 Análise dos esclarecimentos:**

Ressaltamos inicialmente que o alerta se refere especificamente a consistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, ou seja, que não deve haver divergência entre as metodologias acima e abaixo da linha.

Dessa forma, em consulta ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 (ID 1384050, pág. 164/166), foi possível verificar que, embora tenha sido atingido a meta do resultado primário e nominal, não foi observado a consistência entre as metodologias, ocasionando assim divergências. Dessa forma, entendemos que o alerta não foi observado.

**2.5.3 Conclusão:**

Diante do exposto, considerado o caráter declaratório acautelatório, concluímos que o alerta contido no item VI do Acórdão APL-TC 00296/22 não foi atendido. (sic)

19. Nada obstante a conclusão técnica, observa-se que a análise procedida pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, Relatório Técnico, ID 1490984, e do minudente exame realizado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n. 286/2023-GPGMPC (ID 1509948), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, demonstram que todas as recomendações e o alerta emitido no item V foram atendidos e que a maioria das determinações lançadas no Acórdão APL-TC APL-TC 296/22 foram cumpridas ou estão em fase de cumprimento. Ainda, constam nos autos evidências de que os responsáveis intencionaram, efetivamente, cumprir as ordens deste Tribunal, havendo, no entanto, a necessidade de adoção de medidas complementares para que seja alcançado o resultado pretendido com essa fiscalização.

20. Nesse sentido, faz-se necessário ordenar a Controladora Geral do Município, a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\* ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que apresente relatórios acerca do acompanhamento e fiscalização das ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de Corumbiara, com o objetivo de assegurar o cumprimento das determinações remanescentes, na forma proposta pela Unidade Técnica e corroborada pelo *Parquet* de Contas Especial

21. No mais, embora não tenha sido delineado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, Relatório Técnico, ID 1490984 e, pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 286/2023-GPGMPC (ID 1509948), a remanescência das impropriedades, **não ensejam, in casu, a cominação de multa**. Isso porque, os responsáveis demonstraram que empreenderam esforços para que fossem cumpridas as determinações exaradas pela Corte de Contas.

22. Ademais, após regular tramitação do processo, constatou-se que das 13 (treze) determinações, recomendações e alertas consignadas no Acórdão APL-TC 296/22, apenas as determinações referente ao item III, subitens 3.1 e 3.2, letra “a” e o alerta contido no item VI, do referido Acórdão não foram devidamente cumpridas, evidenciando, desse modo, o esforço da municipalidade em tela, notadamente por ser considerado um município de porte módico populacional, com os problemas que lhe são inerentes, como a escassez de recursos financeiros e humanos.

23. Diante disso, com arrimo no princípio da primazia da realidade, disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), entendo pela não aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, aos agentes responsáveis.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

24. Em situações análogas, que servem de precedentes, foram prolatados os Acórdãos APL-TC 00295/20, nos autos do Processo n. 1.699/2017, de Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão APL-TC 00107/20, exarado nos autos do Processo n. 1.197/2017, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAR PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria desta Corte, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com, fundamento no princípio da primazia da realidade.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir determinação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento.

25. Nesse sentido, recentemente, foi prolatado o Acórdão APL-TC n. 00104/23, no Processo n. 476/2017-TCE-RO desta Relatoria, *in verbis*:

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
2. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
3. Verificada a necessidade de incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

26. Assim sendo, **corroboro com o conclusivo opinativo do Órgão Ministerial (Parecer n. 286/2023-GPGMPC, ID 1509948)**, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

que assentiu com o entendimento da Unidade Técnica desta Corte de Contas expendido no Relatório Técnico (ID 1490984) e, desta forma, é de se acolher as propostas consignadas nas manifestações.

27. Necessário pontuar, ainda, que no presente estágio processual, compete ao Tribunal de Contas deliberar, mediante acórdão, sobre as recomendações e/ou determinações a serem exaradas aos jurisdicionados, com vistas a buscar maior eficácia na prestação dos serviços disponibilizados à população local, nos termos dos arts. 17<sup>3</sup>, 19<sup>4</sup> e 20<sup>5</sup>, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

**PARTE DISPOSITIVA**

28. *Ex positis*, por tudo que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo com o entendimento manifestado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, Relatório Técnico (ID 1490984) e com o Parecer n. 286/2023-GPGMPC (ID 1509948), submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

**I – Considerar cumprida** as determinações, recomendações e alertas, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral do Município, consignadas Acórdão APL-TC 00296/22 abaixo colacionados:

**Item III** - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

- 3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 60,00%;
  - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

<sup>3</sup> Art. 17. Nos processos referentes às **Auditorias Operacionais, o Tribunal deliberará, mediante acórdão, as recomendações ou determinações**, com cominação de multa, quando couber, na forma prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

<sup>4</sup> Art. 19. A determinação do Tribunal em Processo de Auditoria Operacional obrigará o gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa auditado, a apresentar o Plano de Ação e os seus respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação.

<sup>5</sup> Art. 20. Após deliberação por meio de um dos órgãos colegiados, o Tribunal procederá ao: I - Envio de cópias da deliberação e do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado aos responsáveis pelos órgãos, entidades ou programas, órgão do Controle Interno e outros interessados; II - Encaminhamento de cópia da deliberação para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas na forma do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; III - Encaminhamento do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento da decisão, que tratará: a) do prazo para cumprimento da decisão pelo gestor; b) da quantidade e periodicidade dos monitoramentos; c) da atuação do processo de monitoramento; d) do arquivamento do processo de auditoria operacional; IV – O processo de monitoramento, originário da auditoria operacional, será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização dos monitoramentos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,63%;

**Item VII** – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do Município: i) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e; ii) Lei Orçamentária do exercício de 2021 (elaboração em 2020).

**IV – Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Teixeira Vieira**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

**4. 1** - Identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

**4. 2** - Proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

**4. 3** - Junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**4. 4** - Proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

**4. 5** - Promova mesa permanente de negociação fiscal;

**4. 6** - Nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

**4. 7** - Estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

**VIII – Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, que realize levantamento em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

**V – Alertar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, quanto à necessidade de envio tempestivo e completo das informações discriminadas no art. 52 da Constituição Estadual e art. 6º, III, a, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, uma vez que neste exercício ocorreram as seguintes situações: i) remessa intempestiva da prestação de contas anual e; ii)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

falhas na apresentação do relatório de controle interno, quais sejam: ausência de avaliação das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**II – Considerar descumpridas** as determinações e alerta, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e da Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral do Município, consignadas Acórdão APL-TC 00296/22 abaixo colacionados:

**Item III -** Determinar ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que:

**3. 1 – Intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**3. 2 – Adote** medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1279707, especialmente os destacados a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,22%;

**VI - Alertar** ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara e à Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral, quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

**III – Abster de aplicar multa** aos Gestores nominados no item II, do dispositivo desta decisão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, em observância aos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade, disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657, de 1942), a aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96 não se mostra, no presente caso, justificável visto o zelo e o esforço demonstrado pelos jurisdicionados para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

**IV – Determinar**, via Ofício, a Senhora Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento, CPF n. \*\*\*.433.222-\*\*, Controladora Geral do Município, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, fazendo constar em tópico específico de seu relatório de auditoria anual, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão dos exercícios subsequentes, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**V - Alertar**, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que adote as providências necessárias visando o cumprimento integral das determinações inseridas no Acórdão APL-TC 00296/22, proferido nos autos, ID 1304657, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, evitando responsabilizações futuras.

**VI – Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VII – Publique-se**, na forma regimental.

**VIII – Arquivem-se os autos**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMPRA-SE.

É como voto.

Sala das Sessões, 4 a 8 de março de 2024.

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator